



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2013

## RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Gaúcho Tamarrado**, o presente projeto cria a Zona Gastronômica da Região da Estrada do Limoeiro e dá outras providências.

A justificativa do autor é a que segue:

*“Nossa mensagem vem dar reconhecimento público a diversos estabelecimentos da área de gastronomia já instalados ao longo da Estrada do Limoeiro.*

*Estes estabelecimentos, instalados ao longo dos anos, conquistaram a clientela entre milhares de munícipes de nossa cidade, que principalmente nos finais de semana, buscam estes locais para fazer suas refeições e também para desfrutar dos recursos naturais existentes na região, fugindo ao agito e concentração de tráfego da área central de Londrina.*

*A criação da Zona Gastronômica da Região da Estrada do Limoeiro na realidade apenas formalizará uma situação fática já existente, facilitando entretanto a instalação de novos empreendimentos gastronômicos, que com certeza se instalarão no local em razão da potencialidade comercial e demanda para prestação de serviços nesta área, gerando empregos e tributos.*

*Como esta região é composta basicamente de pequenas propriedades rurais (chácaras e sítios), o incremento público, que é o objetivo do presente projeto, poderá atrair o interesse dos proprietários e demais empreendedores para ampliação do número de estabelecimentos e melhoria nos já existentes, gerando benefícios para toda a sociedade.”*

É o relatório.



PL: 52/13  
FL: 10

# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos registrar que matéria similar já foi aprovada por esta Casa - Lei nº 6.152, de 24 de maio de 1995, que criou a Área Gastronômica no Distrito do Espírito Santo, a qual foi revogada pela Lei nº 7.122, de 28 de agosto de 1997, que criou a Zona Gastronômica e Cultural do Distrito da Warta e do Patrimônio Heimtal.

Matéria similar também tramita por esta Casa sob o nº 282/2012 propondo a criação da Área Turístico Gastronômica do Espírito Santo e do Patrimônio Regina e dá outras providências.

Esta Assessoria emitiu parecer prévio à matéria indicando o seu envio para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, ao Executivo, ao CMC, à SMOP, ao IPPUL e à CODEL, parecer este que não foi corroborado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legislante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No tocante à iniciativa, não vislumbramos óbices à tramitação da proposta, desde que lhe sejam feitas as seguintes correções:

*“Art. 6º. Os incentivos e benefícios previstos na Lei nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências, poderão, a critério do Executivo, ser estendidos aos empreendimentos que se estabelecerem na Área Turístico Gastronômica de que trata esta lei, desde que obedecidas as normas legais aplicáveis à espécie.*”



# Câmara Municipal de Londrina

PL: 52/13  
EL: 13

Estado do Paraná

*Art. 7º Para se beneficiar dos incentivos e benefícios previstos nesta lei os interessados deverão:*

*I – submeter o projeto e as atividades a serem instaladas à análise e parecer favorável do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), por meio de consulta prévia; e*

*II – ter os projetos arquitetônicos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.*

*Art. 8º Caberá ao IPPUL, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando ao cumprimento das disposições desta lei.*

Desta forma, não há que se falar em afronta ao art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de secretarias municipais e órgãos da administração pública, uma vez que as atribuições conferidas ao IPPUL e à SMOP pelo proposto art. 6º já encontram-se inseridas no rol de atribuições desses órgãos.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, em que pese a manifestação contrária do IPPUL, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação da matéria por esta Casa, desde que lhe sejam feitas as correções supracitadas.

Por fim, reiteramos que seria oportuna a oitiva do CMC, da SMOP, do IPPUL e da CODEL para análise e parecer e, se for o caso, apresentação de sugestões.

Londrina, 30 de abril de 2013.

  
Marli Melo de Paiva  
DASP Nº 21.400



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 52/13  
FL: 14

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

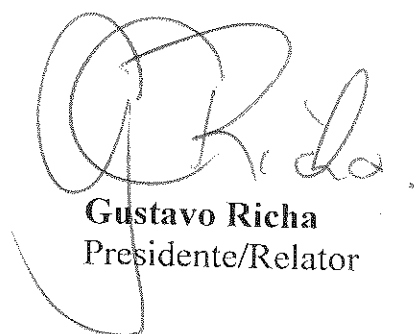
**Projeto de Lei 52/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado, e nos manifestamos favoráveis a sua tramitação. Quanto às correções indicadas pela Assessoria Jurídica, acreditamos ser desnecessárias.

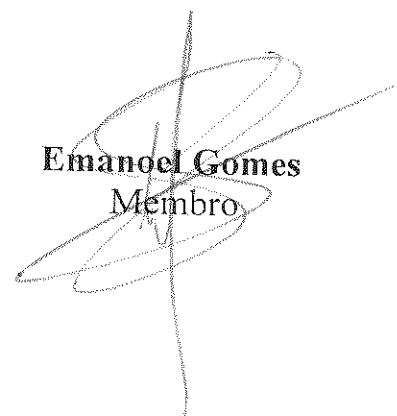
Dessa forma, não obstamos à tramitação do presente projeto sem as alterações indicadas.

SALA DAS SESSÕES, 30 de abril de 2013.

**A COMISSÃO:**

  
**Gustavo Richa**  
Presidente/Relator

  
**Lenir de Assis**  
Vice Presidente

  
**Emanuel Gomes**  
Membro